

# TRABALHO DO MENOR: A VISÃO DO LEGISLADOR NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

**\*GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA**

Pós Graduado em Direito Civil, em Direito Processual Civil e em Direito do Trabalho. Mestre em direito pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro.  
Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA.

**\*\*CLÁUDIA IMACULADA DE MORAIS**

Bacharela em Direito pela faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA.

## RESUMO

O presente artigo visa abordar o tema proposto com o objetivo de traçar melhor compreensão acerca da visão jurídica do trabalho realizado pelo menor, na condição de empregado, e observar, essencialmente, as medidas de proteção no sistema jurídico brasileiro, que são princípios distribuídos pela Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho, Convenções e Estatuto da Criança e do Adolescente, que proporcionam meios de garantir o mínimo de condições para que o menor exerça seu trabalho com dignidade e na observância da formação como pessoa humana e com a preservação de todos os seus direitos.

**Palavras chave:** História do trabalho do menor. Legislação trabalhista. Medidas de proteção do trabalho do menor.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo a análise do trabalho do menor, bem como das medidas de proteção.

O trabalho do menor com suas implicações históricas e profundos reflexos sociais, num mundo globalizado e competitivo, está associado à pobreza, a desigualdade e a exclusão social existentes no Brasil e no mundo. Insta salientar que outros fatores contribuíram para o seu agravamento, como os de natureza cultural, econômica e organizacional.

Neste contexto, o Direito do Trabalho tem um papel relevante. À medida que, desde o advento da Revolução Industrial vem compondo um conjunto normativo no âmbito internacional e nacional, com intuito de regulamentar e limitar a idade mínima para o trabalho, tem também previsto restrições quanto ao tipo de atividade que podem ser exercidas pelo menor.

Destarte, também foram estabelecidas restrições que visaram preservar a integridade física e psíquica do menor, bem como o seu desenvolvimento intelectual e moral.

Aliás, nesse sentido há que se ressaltar a visão do legislador infraconstitucional (art. 403, parágrafo único da CLT) entendeu ser necessária que se observasse nesta relação empregatícia, visando com isso, formar um ser responsável inserido no mercado de trabalho, e ao mesmo tempo, resguardar o lapso temporal formador deste caráter exemplar e protetivo.

## **2 TERMINOLOGIA E CONCEITO**

É interessante, inicialmente, que seja esclarecido o conceito da palavra “menor”, uma vez que em determinados ramos do direito atribui-se nomenclatura distinta ao indivíduo com idade inferior aos 18 anos, como veremos a seguir.

De acordo com o dicionário Aurélio, a palavra “menor” significa “mais pequeno”, “inferior” ou “que ainda não atingiu a maioridade”.

Para efeito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o art. 402 da aludida norma estabelece que menor é o trabalhador de 14 a 18 anos, ou seja, é a pessoa que ainda não adquiriu capacidade plena para o trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho emprega a palavra “menor”, onde o Capítulo IV é destinado à proteção do trabalho desse obreiro. Porém, diante da divergência da referida nomenclatura, no Direito Civil ou Penal, em regra, a palavra “menor” é empregada para significar inimputabilidade daquela pessoa.

Enquanto que, no Direito Civil faz-se a distinção entre os absolutamente (art. 3º, I, CC) e relativamente incapazes (art. 4º, I, CC), no Direito Penal os menores de 18 anos são considerados penalmente inimputáveis.

Alexandrino e Paulo mencionam que:

Com o advento do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), vigente desde janeiro de 2003, a maioridade, na ordem civil, passou a coincidir com a maioridade na esfera do Direito do Trabalho, ambas ocorrendo aos 18 anos de idade. Com efeito, o art. 5º do Código Civil vigente estabelece que “a maioridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p.329)

Ao tratar do conceito de criança e adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º) define que criança é a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescentes aqueles compreendidos na faixa etária de doze aos dezoito anos de idade.

Repise-se, portanto, o fato de que o menor com idade entre os 14 e 18 anos encontra-se em processo de desenvolvimento de suas capacidades físicas, psíquicas, mentais e emocionais, não possuindo, assim, plena formação para o trabalho.

Aliás, sobre tal situação a doutrina de Sérgio Pinto Martins é enfática.

Martins ao discorrer sobre o trabalho do menor aduz que:

O ideal seria que o adolescente pudesse ficar no seio de sua família, usufruindo das atividades escolares necessárias, sem entrar diretamente no mercado de trabalho, até por volta dos 24 anos de idade, obtendo plena formação moral e cultural [...] (MARTINS, 2011, p.631).

Contudo, diante dos reflexos sociais num mundo globalizado e competitivo, é preciso que o menor, não raras vezes, tenha que abrir mão desse ideal e empregar-se para garantir sua subsistência e de sua família.

Assim, coube ao do Direito do Trabalho estabelecer regras de proteção especial, seja em razão da exploração do trabalho infantil ao longo da história ou pela proteção a eles pela despendida pela legislação.

### **3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO DO MENOR**

A exploração do trabalho infantil sempre foi retratada ao longo da história, desde os tempos remotos persistindo até o surgimento do Direito do Trabalho.

Segundo Barros, “as dificuldades econômicas das famílias tem sido a principal responsável pela exploração de que são vítimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade” (BARROS, 2011, p.433).

Assim, frente à necessidade de se aprender uma profissão, os menores têm sido postos a serviço da própria família ou de outrem.

Neste contexto, se parte da premissa de que é imprescindível para o conhecimento de um ramo do Direito o estudo da sua evolução, o que não é diferente para o Direito do Trabalho.

Na doutrina do Professor Segadas Vianna *apud* Lima (2008, p.1), em Roma e na Grécia Antiga, a exploração do trabalho infantil existe desde o período da escravidão, em que os filhos dos escravos eram obrigados a trabalhar para os amos ou senhores, em benefícios destes, sem qualquer remuneração. Isto se deve ao fato de que os filhos tinham o mesmo destino dos pais, uma vez que pertenciam aos mesmos senhores.

Já no Egito, permeando os séculos XII a XX, os menores bem como os demais cidadãos eram submetidos num sistema de trabalho geral, o qual consistia em trabalho obrigatório, sem distinção de idade ou classe social.

Com o advento da Revolução Industrial no século XVIII, a exploração do trabalho infantil emergiu-se bruscamente. O menor passou a trabalhar de 12 a 16 horas por dia, utilizando-se, inclusive, de sua mão-de-obra em minas e subsolo.

Assim, o menor ficou completamente desprotegido e, conseqüentemente, exposto a condições extremamente prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento físico e psíquico.

Conforme preleciona Nascimento:

A Revolução Industrial do século XVIII trouxe para o menor uma situação de total desproteção. O seu trabalho passou a ser aproveitado em larga escala, sem maiores considerações quanto à sua condição pessoal, quer quanto à natureza do trabalho executado, pois os menores eram aproveitados também em minas e subsolo, como quanto à duração diária da jornada de trabalho, porque o menor prestava serviços durante os mesmos períodos a que eram submetidos os adultos (NASCIMENTO, 2008, p.1014).

Nesse diapasão, com o surgimento da máquina a vapor na Inglaterra, houve crescimento da produção em larga escala, extinguindo-se as corporações de ofício e com isso o trabalho do menor passou a ser absolvido pelo maquinário.

Nas palavras de Barros:

[...] se de um lado o novo regime estimulava o esforço individual, fazendo crescer a produção, de outro, facilitou a exploração da classe trabalhadora. À semelhança do que ocorreu com o trabalho da mulher, o maquinismo absorveu a força de trabalho dos menores, cujos salários era irrisórios; além do mais, tratava-se de mão de obra "dócil", que nada reivindicava [...] (BARROS, 2011, p.433).

Em razão disto, a exploração do trabalho dos menores tornou-se mais freqüente. Os trabalhos que antes eram realizados de forma artesanal exigindo o domínio da técnica, com o surgimento das máquinas os serviços passaram a ser executados por qualquer pessoa, inclusive por crianças.

As palavras de Gomes e Gottschalk, *apud* Lima, expressam bem essa situação:

A organização da empresa orientada, principalmente no sentido do lucro, obedecia aos princípios concordantes da racionalização e da divisão do

trabalho: estava consumada a fragmentação do ofício. Os trabalhos, que antes eram executados artesanalmente e exigiam grande domínio da técnica, passaram a ser efetuados por máquinas, abrindo espaço para introdução da indústria de mulheres e crianças, independentemente de uma prévia aprendizagem – afinal, as máquinas a princípio podiam ser operadas por qualquer pessoa, já que, ordinariamente exigiam tão somente a repetição de movimentos (GOMES; GOTTSCHALK *apud* LIMA, 2008, p.1).

Dessa forma as condições laborais se tornaram degradantes. Na medida em que a industrialização foi introduzida no sistema produtivo, cresceram os riscos, as mutilações e até mortes dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, também dos menores trabalhadores. Como estes não tinham nenhum tipo de proteção eram submetidos ao trabalho sem qualquer redução de jornada, em condições extremamente insalubres, bem como sem limites de idade e salários baixíssimos.

A partir deste cenário deplorável, foi que os Estados passaram a intervir e com isto começaram a surgir as primeiras normas de proteção ao trabalhador em geral e, em especial aos menores.

#### **4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TRABALHO DO MENOR**

Conforme mencionado em linhas pretéritas, com o surgimento da Revolução Industrial no século XVIII houve aumento expressivo da exploração do trabalho do menor, trazendo-lhes, conseqüentemente, total desproteção.

Constatou-se, ainda, que devido ao grande avanço no tratamento legislativo na Inglaterra, outros países foram influenciados, inclusive o Brasil, adotando medidas que tutelassem os direitos do menor, de forma a regulamentar e visar melhores condições de vidas a esses desprotegidos.

A finalidade deste capítulo é analisar de maneira pormenorizada como se deu o desenvolvimento da legislação tanto no âmbito internacional quanto nacional.

Na Inglaterra, em 1802, o Ministro Robert Peel, editou o *Moral and Health Act* (Ato da Moral e da Saúde), o qual consistia numa manifestação de proteção ao menor, limitando a duração da jornada de trabalho para 12 horas diárias, bem como estabelecendo a proibição dos menores em horário noturno.

Em 1819, com o auxílio do inglês Robert Owen, foi aprovada a lei *Cotton Mills Act*, proibindo o trabalho do menor com idade inferior a 9 anos e restringindo o horário de trabalho dos adolescentes menores de 16 anos para 12 horas diárias nas atividades algodoeiras.

Ainda, na Inglaterra, em 1833, com o surgimento de uma nova lei, provocada pela *Comissão Sadler*, regulamentou a redução da jornada de trabalho para 8 e 10 horas diárias, para os menores que compreendiam a faixa etária entre 9 e 13 anos e de 13 a 18 anos, sucessivamente. E, em 1867, houve vedação do trabalho subterrâneo dos menores nas indústrias de motor mecânico.

Na França, em 1813, foi proibido o labor dos menores em minas. Inobstante tenha surgido esta legislação na França, em 1841 vigorou uma lei em que era permitido o trabalho de menores nas manufaturas a partir da idade de 8 anos. Contudo, além dessas medidas de proteção adotada na França, em 1874 emergiu uma lei mais eficaz.

Nas palavras de Barros:

[...] proteção mais eficaz surgiu com a lei de 1874, que fixava a jornada em 12 horas para o menor de 16 anos e em 6 horas para os menores entre 10 e 12 anos, admitidos em certas indústrias. Essa lei limitava a idade de 12 anos para o trabalho em fábricas. Ela ainda proibiu o trabalho noturno aos menores de 16 e às menores de 21 anos. Outra restrição contida na lei de 1874 consistia em proibir o trabalho subterrâneo das mulheres de qualquer idade e dos meninos menores de 12 anos (BARROS, 2011, p.435).

Na Alemanha, em 1839, a legislação germânica coibiu o labor dos menores de 9 anos, reduzindo a duração diária da atividade laboral para 10 horas aos menores de 16 anos. Salienta-se que, a lei industrial de 1869 fixou a idade mínima em 12 anos para admissão.

Em relação à América Latina, o Brasil foi o primeiro país a expedir normas de proteção ao trabalho do menor. O Chile, em 1907, assegurou a obrigatoriedade e irrenunciabilidade do repouso semanal para os menores de 16 anos e, na Argentina, coibiu o trabalho dos menores de 12 anos e fixou em seis horas o trabalho dos

menores de 18 anos, vedando-lhes o trabalho noturno nas indústrias insalubres e em trabalhos penosos definidos em lei.

De ser destacada, ainda, a enorme intervenção protetiva apresentada pela OIT desde as suas primeiras assembleias, com a adoção de Convenções Internacionais sobre o trabalho do menor, as quais vêm incorporando à legislação interna dos Estados-membros, inclusive muita delas sendo ratificadas pelo Brasil:

A nível doméstico, ocorreu grande expansão no Direito do Trabalho, especialmente com a fixação de limite de idade para o trabalho, conforme se vê a partir de 1932 com a expedição do Decreto de nº 22.042. No referido decreto fixava a idade mínima para o trabalho após 14 anos de idade nas fábricas e, os indivíduos com idade inferior a 18 anos de idade eram necessários a apresentação dos seguintes documentos para a admissão no emprego: certidão de identidade, autorização dos pais ou responsáveis, prova de saber ler e escrever, além de atestado médico.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Constituição de 1934 foi a primeira a tratar especificamente do Direito do Trabalho, trazendo em seu texto, a devida proteção aos menores trabalhadores, proibindo o exercício de atividade laboral aos menores de 14 anos.

E por fim, veio a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que entrou em vigor, sistematizando a esparsa legislação trabalhista existente, com aprovação do Decreto-Lei de 1º de maio de 1943.

E a CLT destinou um capítulo específico à proteção do trabalhador menor, trazendo disposições inovadoras, compreendidas entre os artigos 402 a 441, no Capítulo IV da aludida norma.

Mais recentemente o Brasil passou a conviver sob a égide da Constituição Federal de 1988, que diferentemente das demais constituições, constituiu como um dos fundamentos da República, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

E dentro dessa ótica democrática visando assegurar o princípio da dignidade humana, a Constituição Federal de 1988 inseriu em seu texto questões relativas à proteção da criança e do adolescente, que até então não eram tratadas.

Nos termos do art. 227, *Caput*, do texto constitucional:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2013).

Extrai-se da aludida disposição normativa que o legislador constitucional ao tratar dos interesses das crianças e dos adolescentes, os colocou como prioridade, deixando bem claro que não é dever somente do Estado, mas também da família e de toda sociedade.

Inclusive fixou limites, conforme preceitua os incisos I, II e III, do § 3º do artigo 227 do mesmo dispositivo:

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:  
I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII;  
II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;  
III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [...] (BRASIL, 2013).

Há que se esclarecer, contudo, que embora o inciso I, supracitado, tenha estabelecido a idade mínima de 14 anos de idade para admissão ao trabalho, houve alteração através da EC n. 20/98, na qual a idade mínima para o trabalhador menor passou a ser de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

Havia, ainda, como norma protetiva do menor o Código de Menores, de 1979, mas que por conter normas de caráter meramente repressivo e correccional, foi revogado e substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi regulamentado pela Lei Federal n. 8.069 e promulgado em 13 de julho de 1990, entrando em vigor no dia 12 de outubro do mesmo ano, que regulamentou proteção integral à criança e ao adolescente, fundamentada no desenvolvimento físico, mental, moral, social.

Assim é que as normas de proteções do trabalho do menor inseridas no ordenamento jurídico brasileiro têm como finalidade única a preservação da infância e da juventude.

Sendo essas normas previstas, principalmente, no art. 227 da CR/88, § 3º do art. 227, inciso XXXIII do art.7 e inciso XXX do art. 7º c/c art. 5º *caput* do mesmo diploma; nos arts. 402 a 441 da CLT e também no E C A, regulado pela Lei Federal nº 8.069/90.

## **6 CONCLUSÃO**

É preciso compreender que o menor não pode ter o mesmo tratamento dispensado aos demais trabalhadores, pois este menor que se encontra em formação não pode ser exposto a riscos que venham causar danos a sua formação moral, física psíquica e social.

Ainda, além de ter que ser observada a sua necessidade laborativa, não se pode perder de vista a sua formação educativa.

O trabalho muita das vezes se dá por necessidade familiar, pois afinal a sobrevivência às vezes é imperativa para determinadas famílias, mas nem por isso poderia o legislador permitir que em pleno século XXI estivéssemos vivendo a mesma mutilação física, psíquica, moral e social de menores e adolescentes, vivida durante o período da escravatura.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de direito do trabalho**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2013.

LIMA, Débora Arruda Queiroz. Evolução histórica do trabalho da criança. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1708, 5 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11021>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIGNIFICADO do menor. In: **Web dicionário**: dicionário on-line de português. Disponível em: <<http://webdicionario.com/menor>>. Acesso em: 05 mar. 2013.

SALIM NETO, José. **Direito do trabalho**. 2. ed. Campinas, SP: Copola, 1999.